



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N° 043/2019

INSTITUI NORMAS PARA O ATENDIMENTO EMERGENCIAL FEITO PELAS EQUIPES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) DE CONSELHEIRO LAFAIETE, QUANTO À REMOÇÃO DOS PACIENTES DOS HOSPITAIS PRIVADOS DO MUNICÍPIO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Esta lei regulamenta o atendimento emergencial feito pelas equipes de socorro de remoção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – As pessoas socorridas, com base no art. 1º desta Lei, que possuírem plano de saúde terão a opção de serem removidas para hospitais que efetuam atendimento privado no Município de Conselheiro Lafaiete, dentro da área de abrangência de atendimento do SAMU, devendo esse ato ser registrado no boletim de ocorrência da equipe de atendimento emergencial.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o paciente deverá estar consciente para manifestar sua opção.

§ 2º – Nos casos em que o paciente não esteja em condições de manifestar sua vontade, a família ou representante legal poderá fazer a opção.

Art. 3º – Para o cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, caberá a equipe de atendimento emergencial avaliar o estado físico do paciente, levando em consideração a proximidade do hospital escolhido e a gravidade do caso.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE SETEMBRO DE 2019.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

12/11/19

Barões

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

19/11/19

CF 076



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo desafogar o sistema público de saúde do Município de Conselheiro Lafaiete, haja vista que todos os atendimentos feitos pelo SAMU são, obrigatoriamente, encaminhados à rede pública.

Certo é que, com a aprovação do mencionado projeto de lei, os pacientes que possuírem plano de saúde poderão ser encaminhados à rede privada para atendimento, diminuindo consideravelmente o número de atendimentos e o tempo de espera na rede pública.

Portanto, a aprovação do presente projeto trará inúmeros benefícios ao Município.

Por questão de saúde pública, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE SETEMBRO DE 2019.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N° 43/2019

INSTITUI NORMAS PARA O ATENDIMENTO EMERGENCIAL FEITO PELAS EQUIPES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) DE CONSELHEIRO LAFAIETE, QUANTO À REMOÇÃO DOS PACIENTES PARA HOSPITAIS PRIVADOS DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art.- 1º - Esta Lei regulamenta o atendimento emergencial feito pelas equipes de socorro de remoção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. - 2º - As pessoas socorridas, com base no artigo 1º desta Lei, que possuírem plano de saúde terão a opção de serem removidas para hospitais que efetuam o atendimento privado no Município de Conselheiro Lafaiete, dentro da área de abrangência de atendimento do SAMU, devendo esse ato ser registrado no boletim de ocorrência da equipe de atendimento emergencial.

§1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o paciente deverá estar consciente para manifestar sua opção.

§2º Nos casos em que o paciente não esteja em condições de manifestar sua vontade, a família ou representante legal poderá fazer a opção.

Art. - 3º - Para o cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, caberá à equipe de atendimento emergencial avaliar o estado físico do paciente, levando em consideração a proximidade do hospital escolhido e a gravidade do caso.

Art. - 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE SETEMBRO DE 2019.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo desafogar o sistema público de saúde do Município de Conselheiro Lafaiete, haja vista que todos os atendimentos feitos pelo SAMU são, obrigatoriamente encaminhados à rede pública.

Certo é que, com a aprovação do mencionada projeto de lei, os pacientes que possuírem plano de saúde poderão ser encaminhados à rede provada para atendimento, diminuindo consideravelmente o número de atendimentos e o tempo de espera na rede pública.

Portanto, a aprovação do presente projeto trará inúmeros benefícios ao Município.

Por questão de saúde pública, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE SETEMBRO DE 2019.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 097/2019

Projeto de Lei nº 043/2019

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei *Institui Normas para o atendimento emergencial feito pelas equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) de Conselheiro Lafaiete, quanto à remoção dos pacientes dos hospitais privados do Município.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador João Paulo Fernandes Resende, objetiva instituir no Município de Conselheiro Lafaiete normas para o atendimento emergencial feito pelas equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Município, de modo a facultar aos enfermos, quando possuírem plano de saúde, a opção de serem removidos a hospitais que efetuam atendimento privado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente constitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei Federal 8.080 de 19 de setembro de 1990 – Lei do SUS, em seu art. 18, incisos I e XII, atribuiu à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) o planejamento, organização, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, gerindo e executando os serviços públicos de saúde, bem como a normatização complementar das ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Lado outro, a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, conferiu ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem acerca da organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se regulamentar o atendimento emergencial feito pelas equipes socorristas de remoção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo, de forma clara e explícita, atribuições ao Executivo, seus órgãos e/ou seus servidores, o que vai de encontro com o disposto nas normas acima elencadas.

Conquanto o Município, no exercício do seu poder de polícia, tenha competência para delimitar ou adequar atividades dos serviços de saúde privados, não cabe ao Poder Legislativo Municipal interferir nos serviços de saúde públicos, pois estes são vinculados ao Poder Executivo, ao qual cabe, privativamente, a gestão de suas atividades.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que imiscui-se em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Poder Executivo, o



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

que não se admite em razão da independência e harmonia entre os Poderes, previsto constitucionalmente.

As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo, pleiteando a adoção da medida preconizada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e repetido na Constituição Estadual – art. 6º – e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete – art. 7º – que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

A Constituição da República Federativa do Brasil reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo, a medida preconizada no Projeto de Lei que ora se examina incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso se dá na medida em que projetos de lei deste gênero acabam por impor, direta ou indiretamente, atribuições ao Poder Executivo, interferindo na organização dos serviços públicos de saúde, cuja administração está vinculada a órgãos do Poder Executivo, violando o já mencionado Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Desta feita, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas, o público a ser atendido e a forma de atuação na prestação dos serviços.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é conveniente a citação de trecho do seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica, como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."

(RE 427.574-ED; Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Outrossim, a imposição de encargos a órgãos do Poder Executivo é vedada pelo art. 63, I, da Constituição da República e invade a competência privativa do Prefeito, a quem cabe exclusivamente realizar escolhas para a melhor promoção do direito social à saúde (art. 196, CF/88), de acordo com as possibilidades orçamentárias e de sua política de governo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, o Projeto de Lei ora em análise, na forma proposta, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, que consta no artigo 2º da Constituição da República, ao propor, via iniciativa legislativa, ações em programa de governo, que são exclusivamente inerentes ao Poder Executivo, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar, por representar interferência injustificada do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo.

Pelo exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador autor, a proposta de lei não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE NOVEMBRO DE 2019.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 111/2019



Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 016-E-2019	Cria o art. 185-A na redação da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, Concedendo abono de falta ao servidor público municipal acompanhante de esposa grávida, filhos e genitores idosos em consultas médicas e exames complementares e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 043/2019	Institui Normas para o atendimento emergencial feito pelas equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) de Conselheiro Lafaiete, quanto à remoção dos pacientes dos hospitais privados do Município.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
Projeto de Lei 051/2019	Dispõe sobre o programa "Artes Marciais na Escola" incluindo as artes marciais nas escolas municipais do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcineia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



03 DEZ. 2019

RELATÓRIO

1

O Projeto de Lei n° 043/2019, que “Institui normas para o atendimento emergencial feito pelas equipes do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU) de Conselheiro Lafaiete, quanto à remoção dos pacientes dos hospitais privados do município.”, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei visa permitir a pessoa socorrida pelo SAMU de optar seja removida para hospital privado.

A Portaria de Consolidação 03/2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde estabelece, em seu art. 4º, que a Rede de Atenção à Urgência é constituída pelo componente Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

O Município de Conselheiro Lafaiete passou a participar deste serviço com a criação da rede na Macrorregião Centro Sul, administrada pelo Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgência Centro Sul – CISRU.

Consta no Estatuto do mencionado consórcio, do qual é membro o Município de Conselheiro Lafaiete, que sua finalidade é gerenciar os serviços de urgência e emergência na macrorregião centro sul.

Nesse diapasão, não pode o Município de Conselheiro Lafaiete, ainda que por meio de Lei, dispor, autonomamente, sobre a administração do SAMU, devendo atuar segundo sua competência junto ao Consórcio – CISRU – do qual é membro e a quem compete a gerência do serviço de urgência.

Logo, a presente proposta infringe competência do CISRU, na medida em que trata de matéria referente à atuação do SAMU.

-03-Dez-2019-11:31-030688-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 043/2019.



CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela ilegalidade da proposição em análise.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR Darcy José de Souza

VEREADOR SANDRO JOSÉ